

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1993

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne

(93/435/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/344/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, estabeleceu uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne;

Considerando que os acontecimentos políticos ocorridos no antigo Estado da Checoslováquia devem ser tomados em consideração;

Considerando que o artigo 1º da Directiva 72/462/CEE diz respeito às importações de carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie bovina, incluindo as espécies *Bubalus bubalis* e *Bison-bison*;

Considerando que o Canadá deseja exportar para a Comunidade Europeia carne fresca proveniente de animais da espécie *Bison-bison*; que, para o efeito, as autoridades desse país incluíram o controlo da referida carne no seu plano de controlo de resíduos na carne fresca exportada para a Comunidade Europeia;

Considerando que os resultados da última missão ao Brasil, no que diz respeito à pesquisa de resíduos nas carnes frescas, são positivos; é, por conseguinte, possível continuar a autorizar as importações de carnes frescas e produtos à base de carne provenientes deste país;

Considerando que, por outro lado, as autoridades da República Checa, da Eslováquia, da Eslovénia e da

Croácia transmitiram planos de pesquisa de resíduos nos animais vivos e na carne fresca exportados para a Comunidade Europeia;

Considerando que as autoridades competentes da Estónia e da Bielorrússia forneceram determinadas garantias e que é oportuno, numa primeira fase, aditar a Estónia e a Bielorrússia à lista relativa à introdução de equídeos na Comunidade;

Considerando que, por último, no que respeita aos produtos à base de carne, é necessário eliminar determinadas ambiguidades a fim de reforçar a transparência da decisão;

Considerando que é necessário alterar a Decisão 79/542/CEE em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 138 de 9. 6. 1993, p. 11.

ANEXO

Esta lista é uma lista de princípio, devendo as importações respeitar as condições adequadas em matéria de saúde pública e sanidade animal

PARTE 1

ANIMAIS VIVOS, CARNE FRESCA E PRODUTOS À BASE DE CARNE

País Código ISO	País	Carne fresca e produtos à base de carne						Carne fresca			Animais vivos				Indicações especiais			País Código ISO			
		domésticos			selvagens			B	E	BI	E	S	O/C	B	S	E	Carne fresca		Produtos à base de carne	Animais vivos	Saúde pública
		O/C	S	E	O/C	S	E														
AL	Albânia	x	x	x	x	x	o	x	o	x	o	x	o	o	o	o	o	(1)		o	AL
AR	Argentina	x	o	x	o	x	o	x	x	o	x	x	x	x	x	x	x	(2)		XR	AR
AT	Áustria	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			XR	AT
AU	Austrália	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			XR	AU
BG	Bulgária	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			XR	BG
BR	Brasil	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	o	x	o	x			XR	BR
BW	Botswana	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	o	x	o	x			XR	BW
BY	Bielorrússia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			(d)	BY
BZ	Belize	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	o	x	o	x			o	BZ
CA	Bósnia-Herzegovina	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			o	CA
CH	Canadá	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			o	CH
CL	Suíça	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			XR	CL
CL	Chile	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	x			XR	CL
CN	República Popular da China	o	x	x	x	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	x			o	CN
CO	Colômbia	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	x			o	CO
CR	Costa Rica	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	x			o	CR
CU	Cuba	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	x			o	CU
CY	Chipre	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			o	CY
CZ	República Checa	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			XR	CZ
DZ	Argélia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o			o	DZ
EE	Estónia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			(d)	EE
ET	Etiópia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o			o	ET
FI	Finlândia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			XR	FI
GL	Gronelândia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			XR	GL
GT	Guatemala	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	x			o	GT
HK	Hong Kong	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o			o	HK
HN	Honduras	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	o	x	x			o	HN
HR	Croácia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			XR	HR
HU	Hungria	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			XR	HU

País Código ISO	País	Carne fresca e produtos à base de carne				Carne fresca		Animais vivos				Indicações especiais				País Código ISO			
		domésticos				selvagens	E	B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos	Saúde pública				
		B	O/C	S	E												O/C	S	E
IL	Israel				x		x										o		IL
IN	Índia				o		o											o	IN
IS	Islândia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	xr	IS
KE	Quênia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	KE
LI	Lituânia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(d)	(d)	LI
LV	Letónia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	o	o	LV
MA	Marrocos	o	o	o	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	MA
MG	Madagáscar	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	MG
MT	Malta	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	MT
MU	Ilha Maurícia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	MU
MX	México	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	MX
NA	Namíbia	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	NA
NI	Nicarágua	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	NI
NO	Noruega	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	NO
NZ	Nova Zelândia	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	NZ
PA	Panamá	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	PA
PL	Polónia	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	PL
PY	Paraguai	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	PY
RO	Roménia	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	RO
RU	Rússia	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	(d)	(d)	RU
SE	Suécia	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	SE
SG	Singapura	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	SG
SI	Eslovénia	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	SI
SK	Eslováquia	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	SK
SV	Salvador	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	SV
SZ	Suazilândia	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	SZ
TH	Tailândia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	TH
TN	Tunísia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	TN
TR	Turquia	o	o	o	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	TR
UA	Ucrânia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	(d)	(d)	UA
US	Estados Unidos da América	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr(c)	xr(c)	US
UY	Uruguai	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	UY
YU	Repúblicas da Jugoslávia	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	YU
ZA	África do Sul	x	x	x	x	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	ZA
ZW	Zimbabue	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	xr	xr	ZW

- B = Bovinos (incluindo búfalos e bisontes)
 O/C = Ovinos/caprinos
 S = Suínos
 BI = Biungulados
 E = Equídeos
 x = Autorizada em princípio
 o = Não autorizada

Indicações especiais

- (1) Excluindo a carne de porco selvagem.
 (2) Excluindo carne não desossada e miudezas.
 (3) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com um valor F_0 igual ou superior a 3.
 (4) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a um tratamento pelo calor em que tenha sido atingida uma temperatura no centro de, pelo menos, 80 °C.
 (5) Os Estados-membros só podem importar equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização.
 (6) Na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes deste país.
 (7) Os Estados-membros só podem autorizar as importações de animais vivos para abate imediato provenientes deste país e com destino directo aos seus territórios, até 31 de Outubro de 1993.

Notas adicionais

- XR Foi aprovado pela Comissão o plano relativo aos resíduos em animais vivos e carne fresca de substâncias de efeito tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico e de substâncias diferentes das de efeito hormonal. Equídeos, outros que os equídeos destinados ao abate poderão ser importados dos países terceiros sem necessidade de um plano aprovado.
- (a) Relativamente à carne de bovino para consumo humano, as importações estão limitadas à carne obtida a partir de vacas que tenham sido utilizadas para a produção de leite e à carne de bisonite.
- (b) As importações de bovinos vivos estão limitadas aos animais para reprodução e aos vitelos com menos de 15 dias para engorda.
- (c) Relativamente à carne de bovino para consumo humano, as importações estão limitadas à:
- carne obtida a partir de vacas que tenham sido utilizadas apenas para a produção de leite,
 - ou à carne
- que satisfaça as condições acordadas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia e
- que tenha sido obtida em estabelecimento de carne fresca abastecidos com animais provenientes de exportações aprovadas pela Comissão. Os nomes desses estabelecimentos são especificamente comunicados pela Comissão aos Estados-membros.
- (d) Relativamente à importação de cavalos vivos para abate, as garantias apresentadas são suficientes para permitir as importações.

PARTE 2

COLUNA ESPECIAL PARA EQUÍDEOS REGISTRADOS

País Código ISO	País	Cavalos registados	Indicações especiais
AE	Emirados Árabes Unidos	x	
BB	Barbados	x	
BH	Barém	x	
BM	Bermuda	x	
BO	Bolívia	x	
CO	Colômbia	x	(¹)
CR	Costa Rica	x	(¹)
CU	Cuba	x	
EC	Equador	x	(¹)
EG	Egipto	x	(¹)
HK	Hong Kong	x	
JM	Jamaica	x	
JO	Jordânia	x	
JP	Japão	x	
KW	Koweit	x	
LY	Líbia	x	
OM	Omã	x	
PE	Peru	x	(¹)
QA	Qatar	x	
TR	Turquia	x	(¹)
VE	Venezuela	x	(¹)

x = Autorizada em princípio.

(¹) Os Estados-membros só podem importar equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização.